

RATIFICAÇÃO **DE ÁREAS DE** **FRONTEIRA**



Esta cartilha reúne as normas e procedimentos que devem ser realizados para os imóveis em áreas de fronteira serem ratificados.



SISTEMA FAEP



Expediente

Sistema FAEP/SENAR-PR

Carla Beck P. Kersting – Técnica do Departamento Técnico e Econômico (DTE)

Klauss Dias Kuhnen – Gerente Jurídico

Alisson Rangel Strotkamp – Estagiário do DTE

Aripar

Luis Flávio Fidelis Gonçalves – Presidente

Mariana Belo Rodrigues Buffo – Diretora de Uniformização

Mauro João Matté – Oficial do 2º Registro de Imóveis de Toledo

Marcelo Antônio Cavalli – Oficial do Registro de Imóveis de Terra Roxa

Sindicato Rural de Terra Roxa

Fernando Volpato Marques – Presidente

Osvair Mauro Frasson – Colaborador

Projeto Gráfico

Departamento de Comunicação do Sistema FAEP/SENAR-PR





Mensagens dos presidentes

O drama do reconhecimento de propriedades rurais de milhares de famílias de produtores que se instalaram na chamada “faixa de fronteira” (150 quilômetros a partir da fronteira terrestre brasileira) tem sido um pesadelo sem fim. No Paraná, essa faixa abrange um território de solo fértil, ocupado por migrantes que enfrentaram agruras para ocupar propriedades de pequenas dimensões e que, com muito trabalho e investimento, hoje registram uma das principais produções de animais e também agricultura do país. Sem receio de errar, essa região de “faixa de fronteira” é um exemplo para o Brasil e para o mundo, nos quesitos produção e produtividade.

Porém, mesmo diante deste cenário, o processo de garantia de propriedade não chega ao fim, apesar da lei vigente. Isso porque parece existir uma força contrária a solução, que todos sabemos, é simples! Basta o conhecimento do que a lei exige atrelado a um pouco de trabalho de pesquisa e da boa vontade dos que devem dar o desfecho final: os nossos governantes.

Há décadas, a Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP) tem trabalhado para encerrar esta questão, apesar das dificuldades por conta das mudanças de legislação e/ou incompreensão de autoridades. O objetivo é apenas dar segurança jurídica aos nossos produtores rurais, para que possam continuar trabalhando e produzindo alimentos.

Essa é a primeira cartilha que a FAEP desenvolve para orientar os produtores. Mas, sinceramente, espero que seja a última e definitiva, para que o drama da “faixa de fronteira” se torne um capítulo encerrado na história da agropecuária paranaense.

Ágide Meneguette,

Presidente do Sistema FAEP/SENAR-PR

Para além dos centros urbanos, a atividade agropecuária, onde as terras são não apenas um recurso produtivo, mas um elemento vital para a subsistência, crescimento econômico e segurança alimentar do País, a certeza legal da posse e da propriedade é de suma importância.

Nesse contexto, o registro de imóveis confere ao produtor rural uma série de garantias e benefícios que vão além da mera formalidade legal, permite estabelecer de forma clara e incontestável quem é o proprietário da terra, protegendo-o contra eventuais litígios de posse ou disputas territoriais. Isso é especialmente crucial em áreas rurais, onde os limites de propriedade muitas vezes podem ser difíceis de determinar sem uma documentação adequada.

Além disso, o registro de imóveis garante a integridade dos direitos de propriedade, conferindo ao proprietário o direito de usar, usufruir, dispor e reivindicar sua terra conforme estabelecido por lei. Isso significa que o produtor rural pode investir com confiança em melhorias em sua propriedade, como implementação de sistemas de irrigação, construção de instalações agrícolas e investimentos em tecnologia, sabendo que esses investimentos estão protegidos por uma base legal sólida.

Outro aspecto fundamental da segurança jurídica proporcionada pelo registro de imóveis é a facilitação de transações comerciais. Quando um produtor rural deseja vender, arrendar ou hipotecar sua terra, o registro de imóveis fornece um mecanismo transparente e confiável para transferir esses direitos para terceiros. Isso não só simplifica o processo de transação, mas também oferece segurança tanto para o vendedor quanto para o comprador, assegurando que a transferência de propriedade seja válida e legalmente reconhecida.

Dessa forma, o registro de imóveis mostra-se ferramenta essencial para garantir a segurança jurídica do produtor rural, cumprindo sua função social ao assegurar os direitos de um setor tão essencial à sociedade brasileira.

Nesse sentido, a presente cartilha objetiva auxiliar os proprietários de imóveis rurais localizados a uma distância de até 150 km da faixa de fronteira do Paraná na regularização de suas propriedades, em conformidade com as disposições acerca da ratificação dos registros imobiliários trazida pela Lei Federal nº 13.178/2015. Para tanto, os produtores podem fazer uso deste material e contar com a colaboração dos Registradores de Imóveis do Paraná.

Luis Flávio Fidelis Gonçalves,
Presidente da Aripar



Sumário

Perguntas	5
Municípios da faixa de fronteira Brasil	17
Municípios da faixa de fronteira Paranaense	18
Modelos dos Documentos necessários	22
Requerimento	22
Laudo Técnico	24
Escritura Pública Declaratória (Tabelionato de Notas)	24
Legislação	25
Legislação Nacional	25
Lei 6.634, de 02 maio de 1979	25
Lei 13.178, de 22 de outubro de 2015	27
Lei 14.177, de 22 de junho de 2021	30
Legislação para o Paraná	31
Decreto-Lei 1942, de 31 de maio de 1982	31
Instrução Normativa 113, de 22 de dezembro de 2021	32
Instrução Normativa 120, 2022	40
Código de Normas	43

Perguntas

O que é ratificação de fronteira?

A faixa de fronteira, por se tratar de uma região estratégica para a segurança nacional, está sob legislação que prevê regras específicas para a aquisição e transferência de imóveis. No passado, em alguns casos, as transferências feitas pelos Estados brasileiros envolveram imóveis de propriedade da União ou foram realizadas sem observar o procedimento legal vigente à época (como a prévia obtenção de autorização do Conselho de Defesa Nacional, anteriormente denominado Conselho de Segurança Nacional).

No caso do Paraná, que tem fronteira física com o Paraguai e a Argentina, 139 municípios estão sob legislação específica de áreas de fronteira, abrangendo cerca de 150 mil produtores rurais. A regularização do registro imobiliário garante a segurança jurídica da propriedade, confirmando a validade dos direitos adquiridos anteriormente, e possibilita o acesso a créditos e financiamentos, além de permitir a participação em programas de incentivo à produção agropecuária.



Quem precisa fazer?

Os proprietários de imóveis rurais situados na faixa de fronteira oriundos de titulações feitas pelos Estados em terras de domínio da União, e os títulos de competência dos Estados em faixa de fronteira, mas sem a anuência do Conselho de Segurança Nacional. Portanto, quem não tem a ratificação averbada na matrícula de seu imóvel rural deverá solicitar a ratificação.

Produtores rurais com pendências na regularização de registro imobiliário em áreas de fronteira agora podem fazer o trâmite no cartório de registro de imóveis da sua circunscrição. Isso porque o procedimento de ratificação de registro imobiliário decorrente de alienações e concessões de terras devolutas na faixa de fronteira regulamentado no Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná.

A atualização garante o que está na Lei 13.178/2015, que regulariza a situação de produtores rurais com áreas em faixas de fronteiras, ou seja, imóveis compreendidos em área máxima de até 150 quilômetros na divisa.



Quais os documentos necessários?

a. Para imóveis menores que 15 módulos fiscais (MF)?

-  I. Requerimento firmado pelo proprietário.
-  II. Documentos Pessoais:
 - a. Procuração específica para acompanhamento dos processos (Se necessário).
 - b. R.G. e C.P.F. do (s) proprietário (s) e do (s) cônjuges;
 - c. Certidão de casamento;
 - d. Comprovante de residência;
-  III. Cadeia dominial completa do imóvel, formada pelas certidões de inteiro teor dos registros, expedidas no máximo de 30 dias, até a titulação originária do Estado do Paraná para o particular.
-  IV. Certificado de cadastro do imóvel rural - CCIR atualizado.
-  V. Certidão negativa do Imposto Territorial Rural - ITR.
- VI. Recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, na condição ativo.
- VII. Laudo técnico de localização do imóvel na faixa de fronteira, elaborado por profissional técnico habilitado, com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em que deverá constar a distância do imóvel do ponto mais próximo da fronteira do Brasil.
- VIII. Certidão negativas da Justiça Estadual de 1º e 2º grau em nome dos proprietários.
-  IX. Certidão negativa Cível da Justiça Federal da 4ª Região em nome dos proprietários.
-  X. Escritura pública de comprovação de inexistência das hipóteses que impedem a ratificação, previstas no art. 1º, I e II, da Lei nº 13.178/2015, declarando que o imóvel:
 - a. Não tem seu domínio questionado nas esferas administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta até a data de publicação da alteração deste inciso;
 - b. Não seja objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até a data de publicação desta Lei.

b. Para imóveis maiores que 15 módulos fiscais (MF)?

- I. Além dos requisitos exigidos para as propriedades menores de 15 MF, deverão ser apresentados também a certificação da poligonal georreferenciada expedida pelo INCRA.
- II. Promover a atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

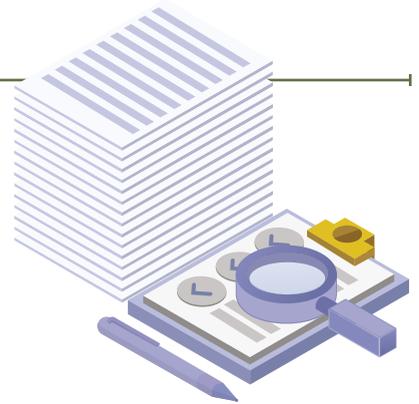
Como obtenho esses documentos?

1

Preencher o requerimento com as informações que constam no modelo de requerimento disponível nas páginas 22 e 23, providenciar certidão de casamento ou nascimento, expedidas no máximo de 90 dias e cópia autenticada do RG e CPF (art. 499, § 4º e art. 502, § 2º, II, CNFE/PR). Essa certidão deve ser obtida no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e a autenticação da cópia do RG e CPF deve ser efetuada no Tabelionato de Notas.

2

O Dono do Imóvel deve buscar a Cadeia dominial, que é um conjunto de documentos (matrículas), onde temos a relação de todos os proprietários do imóvel rural. Temos a sequência cronológica, de todas as transmissões de propriedade que aquele imóvel teve, desde a titulação original pelo Poder Público até o último dono, que é o atual proprietário. Essas certidões das transcrições ou matrículas devem ser solicitadas diretamente no balcão dos cartórios de registro de imóveis ou pela internet (<https://registradores.onr.org.br>).



3

Imprimir o certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), que é gerado no site: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-o-certificado-de-cadastro-de-imovel-rural-ccir>. Um ponto de atenção é que a **classificação fundiária deve constar como produtiva**



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR - MDA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR EMISSÃO EXERCÍCIO 2023

DADOS DO IMÓVEL RURAL						PÁG.: 1 / 1	
CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL		DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL					
ÁREA TOTAL (ha)	684,8600	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA Grande Propriedade Produtiva		DATA DO PROCESSAMENTO DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO	ÁREA CERTIFICADA ¹		
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL				MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL		UF PR	
MÓDULO RURAL (ha)	16,8896	Nº MÓDULOS RURAIS	32,33	MÓDULO FISCAL (ha)	18,0000	Nº MÓDULOS FISCAIS	38,0478
						FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO (ha)	
						2,00	
SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)							
UF/MUNICÍPIO DO CARTÓRIO		DATA REGISTRO	CNS OU OFÍCIO	MATRICULA OU TRANSCRIÇÃO	REGISTRO	LIVRO OU FICHA	ÁREA (ha)
							684,8600
ÁREA DO IMÓVEL RURAL (ha)							
REGISTRADA	684,8600	POSSE A JUSTO TÍTULO	0,0000	POSSE POR SIMPLES OCUPAÇÃO	0,0000	ÁREA MEDIDA	
DADOS DO DECLARANTE							
NOME						CPF/CNPJ	
NACIONALIDADE						TOTAL DE PESSOAS RELACIONADAS AO IMÓVEL	
BRASILEIRA						1	
DADOS DOS TITULARES							
CPF/CNPJ	NOME				CONDIÇÃO	DETENÇÃO (%)	
					Proprietário Ou Posseso Individual	100,00	
DADOS DE CONTROLE							
DATA DE LANÇAMENTO	19/06/2023	NUMERO DO CCIR		DATA DE GERAÇÃO DO CCIR	26/02/2024	DATA DE VENCIMENTO: **/**/****	
TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)							
DÉBITOS ANTERIORES	624,87	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS	77,23	VALOR COBRADO	702,10	MULTA	15,45
						JUROS	4,63
						VALOR TOTAL	*** QUITADO ***
OBSERVAÇÕES							
1. ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE APÓS A QUITAÇÃO DA DEVIDA TAXA. 2. TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS DO EXERCÍCIO ANTERIORES.							

7

A Certidão negativa do imposto Territorial Rural - ITR, deve ser impressa através do site da receita federal (tenha em mãos o número do NIRF [CIB]): <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/ITR/Emitir>.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DE IMÓVEL RURAL

CIB:

Nome do Imóvel:

Município:

Área total (em hectares):

UF: PR

Contribuinte:

CPF:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas do imóvel rural acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências para esse imóvel rural, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do imóvel rural no âmbito da RFB e da PGFN.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às _____ do dia _____ <hora e data de Brasília>.

Válida até _____

Código de controle da certidão: _____

Recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), na condição **ativo**. Que é solicitado na central do proprietário dentro do sistema do CAR. <https://www.car.gov.br/#/central/acesso>.



Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR

Registro de Inscrição no CAR: _____	Data da Inscrição: _____	Data da Última Retificação: _____
-------------------------------------	--------------------------	-----------------------------------

Dados do Imóvel Rural

Área do Imóvel Rural: _____	Módulos Fiscais: _____
Coordenadas Geográficas do Centróide: _____	Latitude: _____
Longitude: _____	Unidade da Federação: PR
Município: _____	
Condição Externa: Aguardando análise	
Situação do Cadastro: Ativo	
Condição do PRA: -	

Informações Gerais

- Este documento apresenta a situação das informações declaradas no CAR relativas às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso restrito, para os fins do disposto no inciso II do caput do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012, do art. 51 da Instrução Normativa MMA nº 02, de 06 de maio de 2014, e da Resolução SFB nº 03, de 27 de agosto de 2018;
- As informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural são de caráter declaratório e estão sujeitas à análise pelo órgão competente;
- As informações constantes neste documento são de natureza pública, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa MMA nº 02, de 06 de maio de 2014;
- Este documento não será considerado título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse;
- Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural.

6

Laudo técnico de localização do imóvel na faixa de fronteira, elaborado por profissional técnico habilitado, com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em que deverá constar a distância do imóvel do ponto mais próximo da fronteira do Brasil. Modelo de laudo técnico disponível na página 24.

7

Certidões negativas da Justiça Estadual de todos os proprietários que constam na matrícula: de **1º grau** deve ser solicitada no Cartório distribuidor, no Fórum da cidade onde o imóvel está localizado; de **2º grau** deve ser solicitada no site do Tribunal de Justiça do Paraná, através do formulário: <https://portal.tjpr.jus.br/portletforms/publico/frm.do?idFormulario=6191>.

8

Certidões negativas **cível** da Justiça Federal da 4ª Região em nome dos proprietários, onde está a propriedade. Deve ser solicitada no site: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/certidao/index.php>. Para todos os proprietários que constam na matrícula.

OBS.: Nos termos do Art. 656-BV, § 2º, do CN, caso alguma certidão judicial (estadual ou federal) demonstre a existência de ação judicial entre o requerente e os entes públicos de que trata o art. 1º, I, da Lei nº 13.178/2015, o interessado deverá apresentar certidão de objeto e pé ou certidão explicativa da ação para análise pelo registrador acerca do objeto da demanda.

9

Escritura Pública Declaratória: os proprietários, usufrutuários e eventual credor fiduciário do imóvel deverão ir até um Cartório de Tabelionato de Notas e providenciar a escritura pública declaratória de que o imóvel não está sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa federal. Modelo de escritura pública disponível na página 24.

10

E para imóveis maiores que 15 Módulos fiscais, o imóvel deve ser georreferenciado e apresentado as seguintes certificações:

I - Certificação obtida no site: <https://sigef.incra.gov.br/>

II - Realizada no site: <https://sncr.serpro.gov.br/sncr-web/public/pages/index.jsf?faces-redirect=true&windowId=aec>.

Após todos os documentos serem reunidos, eles devem ser apresentados ao Cartório de registro de imóveis.



9

Qual legislação e norma que trata desse assunto?

A Lei n. 13.178/15 estabelece a necessidade de efetuar a ratificação e a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná regulamentou o assunto no Código de Normas, no Capítulo V, Seção XXIV (disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-extrajudicial>).

O Código de normas consta na página 43.



Qual a Data limite?

Para as matrículas com mais de 15 Módulos Fiscais – MF, a data limite, segundo a Lei nº 13.178/2015, no § 2º do artigo 2º, é até **22 de outubro de 2025**.

Quanto é um Módulo Fiscal - MF?

O tamanho do MF pode ser diferente de um município e outro. Em Terra Roxa e Toledo, por exemplo, ele equivale a 18 ha. Portanto, 15 MF equivalem a 111,5 alqueires. Nas tabelas das páginas 19 à 21, pode verificar o MF de todos os municípios da área de fronteira.

O que acontece se não fizer até a data limite de 22/10/2025?

De acordo com a Lei nº 13178/2015, após finalizar o prazo de 22/10/2025, sem que o interessado tenha requerido as providências, ou na hipótese de a ratificação não ser possível, para os imóveis com mais de 15 MF, o órgão federal responsável deverá requerer o registro do imóvel em nome da União ao Cartório de Registro de Imóveis, ou seja, você deixará de ser proprietário do imóvel.

Se o meu imóvel tem menos de 15 MF preciso ratificar?

Sim. Para as matrículas com menos de 15 MF não tem um prazo definido para efetuar a ratificação. Mas, é necessário que o proprietário providencie ratificação, pois, a não regularização pode ensejar a negativa por parte de instituições financeiras em aceitá-lo como garantia, assim como, em eventual desapropriação que a União venha efetuar sobre esse imóvel não ratificado ela não irá realizar qualquer indenização. Pode-se dizer que o registro imobiliário de um imóvel rural não ratificado é oponível contra qualquer um, menos em face da União.

Se o imóvel está em nome de mais de um proprietário (em condomínio)?

O requerimento deverá ser assinado por todos os proprietários.



O que fazer após a resposta do requerimento ser positiva?

De acordo com o artigo 656-CB, do CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL, do estado do Paraná. Após realizar a análise o oficial emitirá decisão administrativa fundamentada e, em sendo positiva, determinará o arquivamento do procedimento e em seguida lançará a ratificação na matrícula do imóvel, mediante ato de averbação com valor declarado, tomando por base o valor do imóvel objeto da ratificação constante do requerimento ou da última declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.



Quais os imóveis que precisam ser ratificados?

A ratificação é necessária aos registros imobiliários oriundos de alienações e concessões de terras devolutas efetuadas pelo Estado ou sem autorização do Conselho de Segurança Nacional situados na faixa de fronteira (até 150 km), conforme mapa abaixo:

Mapa dos Municípios de Faixa de fronteira - Paraná



Fonte: Acervo Osvaldo Mauro Frasson.

I - Federais, efetuadas pelos Estados:

a) na faixa de até sessenta e seis quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 ; e

b) na faixa de sessenta e seis a cento e cinquenta quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 ;

II - Estaduais, efetuadas pelos Estados sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

a) na faixa de sessenta e seis a cem quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955 ; e

b) na faixa de cem a cento e cinquenta quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955.

Todos os imóveis de área de fronteira precisam ser ratificados?

Os títulos que foram emitidos pelo governo federal dentro das glebas públicas da União ou títulos de assentamentos emitidos pelo INCRA não precisam ser ratificados.

Também os que já foram ratificados pelo antigo procedimento, executado pelo INCRA (com emissão de certificado abaixo), não precisam ser ratificados, pois os títulos de ratificação emitidos por esse órgão poderão ser averbados normalmente, sem necessidade de realizar o procedimento aqui descrito.

Os que não se enquadram dentro dessas situações precisam passar por todo procedimento.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

REGISTRO DE IMÓVEL

11 - CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO

TÍTULO DE RATIFICAÇÃO

12 - AUTORGANTE

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA -

13 - AUTORGADO

14 - FUNDAMENTOS LEGAIS DA TITULAÇÃO

LEI 4947/65, DEC. LEI 1110/70, DEC. LEI 1414/75, LEI 5925/81, ANJENCIA PÉVIA DA SG/CSN, ATRAVÉS OFÍCIO NÚMERO 00404/5A.SC/01066, DE 03/06/82

15 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

TIPO DE IMÓVEL RURAL

Z. RURAL TERRA RDX4 PR 37,2680 HA

ÁREA COM EXCESSO TRINTA E SETE HECTARES, ÁRES E CENTIARES ACIMA

MEMORIAL DESCRITIVO, EM ANEXO, QUE INTEGRAR O PRESENTE TÍTULO E QUE DEVERÁ, IGUALMENTE, INTEGRAR O REGISTRO IMOBILIÁRIO CORRESPONDENTE

12/10/81

REGISTRO DE IMÓVELS EM SOBR DO AUTORGADO

MUNICÍPIO: 0002 FOLHA: RECIBO: 014 COMARCA: GUAIRA PR

16 - CONCESSÃO ORIGINAL

ESTADO DO PARANÁ

FUND PARANAENSE DE COL E IMIGRAÇÃO - FUND

COL C SERRA DE MARACAJJ 26/01/51 96.000,0000 HA

NÃO HA DADOS COMPLEMENTARES NO VERSO

O PRESENTE TÍTULO SE REGE PELAS CLÁUSULAS PRÓPRIAS IMPRESSAS NO VERSO

370

Fonte: Acervo Osvald Mauro Frasson.



Como saber se a minha matrícula já foi ratificada?

Os registros imobiliários que já foram ratificados pelo Incra com o título averbado na matrícula estão dispensados deste procedimento. (Recomenda-se verificação na certidão da matrícula do imóvel).

AV-1-M-13.430. (Protocolo nº de , Livro 1-F). (Ref. AV- -M- - Livro 02 desta Serventia). **TÍTULO DE RATIFICAÇÃO.** Procedo a presente averbação para constar que conforme Título de Ratificação, emitido aos 07/05/84, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, sob nº , assinado pelo Coordenador Regional, , foi reconhecida oficialmente a transferência de domínio do imóvel desta matrícula.

Fonte: Acervo Osvaldo Mauro Frasson

Se não tem essa averbação na matrícula e nem tenho certidão de ratificação do Incra, o que preciso fazer?

Precisa buscar nas matrículas e transcrições anteriores (cadeia dominial), que deram origem a matrícula atual, para verificar se ocorreu a ratificação no passado e essa informação não foi transportada para a matrícula atual. Se eventualmente foi ratificada, recomenda-se que seja solicitado a averbação de transporte para a matrícula atual. Se não ocorreu ratificação, deve ser efetuada a ratificação de acordo com as normas atuais.

A ratificação é feita por imóvel ou matrícula?

A ratificação recai sobre cada registro imobiliário, individualmente considerado, não se aplicando o critério do art. 4º do Estatuto da Terra, que considera áreas contínuas de mesma titularidade um único imóvel rural.

O que acontece se o CCIR do imóvel estiver improdutivo?

De acordo com o parágrafo 1º do Art. 656-BZ, do código de normas, se constar no CCIR que o imóvel é improdutivo, a ratificação será negada, portanto o requerente deve atualizar o cadastro junto ao INCRA.

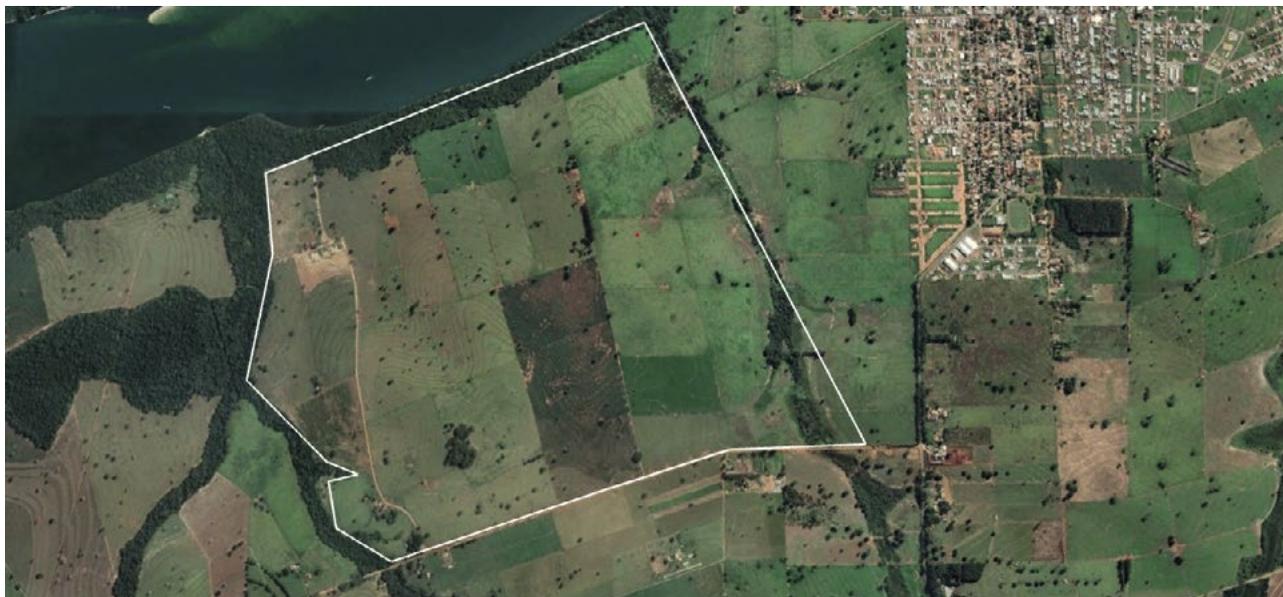
A matrícula tinha mais que 15 Módulos fiscais em 22 de outubro de 2015, mas foi desmembrada, como devo fazer?

Segundo o artigo 656-BX, do código de normas o critério de extensão do imóvel deverá ser aferido de acordo com cada registro imobiliário, considerando-se a sua situação em 22 de outubro de 2015, conforme arts. 1º e 2º da Lei nº 13.178/2015. Não impedirá a ratificação a existência de desmembramento ou remembramento posteriores a 22 de outubro de 2015. Neste caso a ratificação tomará por base a situação dos registros anteriores, apuradas na data indicada, sendo, todavia, a ratificação praticada nas matrículas atuais dos imóveis.

Portanto mesmo que a matrícula possua menos de 15 MF agora, mas sua situação em outubro de 2015 era maior que 15MF, ela continua condicionada ao prazo máximo para ratificação de 22 de outubro de 2025.

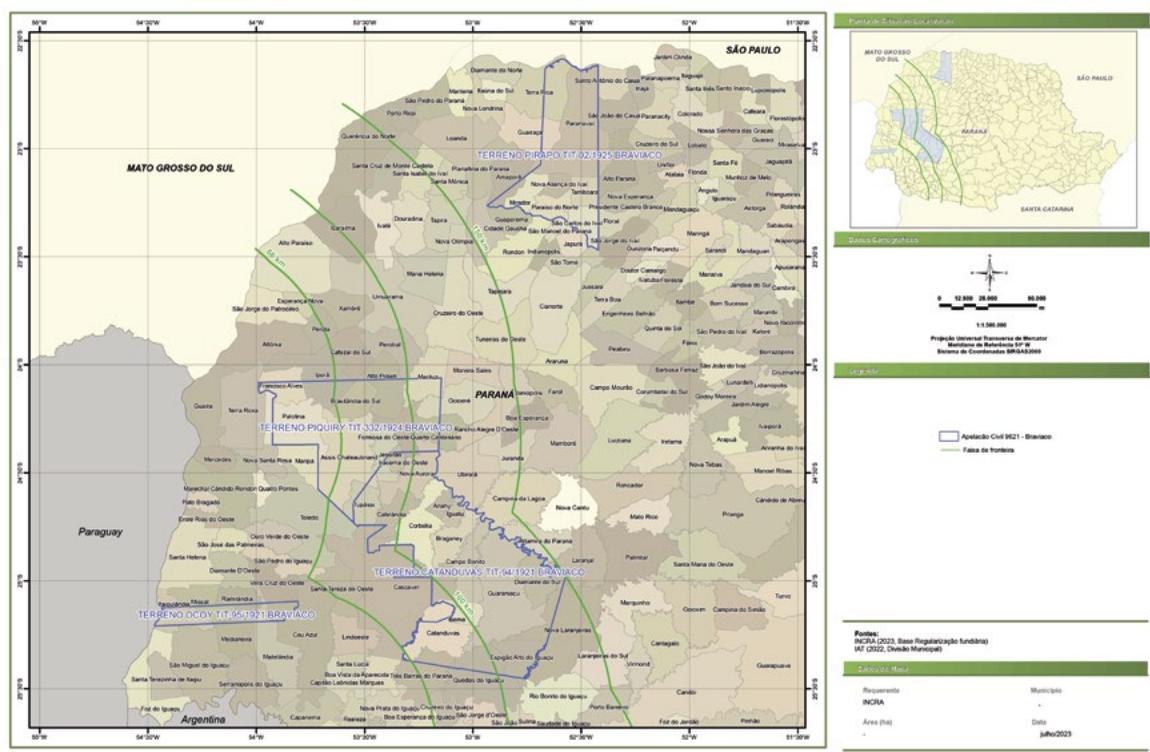
A matrícula do imóvel tinha mais que 2.500 hectares em 22 de outubro de 2015, o que devo fazer?

Deve requerer a ratificação perante o Congresso Nacional.



Então, depois de 22 de outubro de 2015 todas as ratificações devem ser efetuadas no Cartório de Registro de Imóveis?

Em regra, sim. Mas, para as matrículas dos imóveis situados nas Regiões da Braviaco (mapa abaixo), a competência continua sendo do Incri. Portanto, os imóveis dentro dessas áreas devem ser ratificados no Incri.



Fonte: Ministério do desenvolvimento agrícola e agricultura familiar.

Como saber se o meu imóvel está localizado nos terrenos Braviaco?

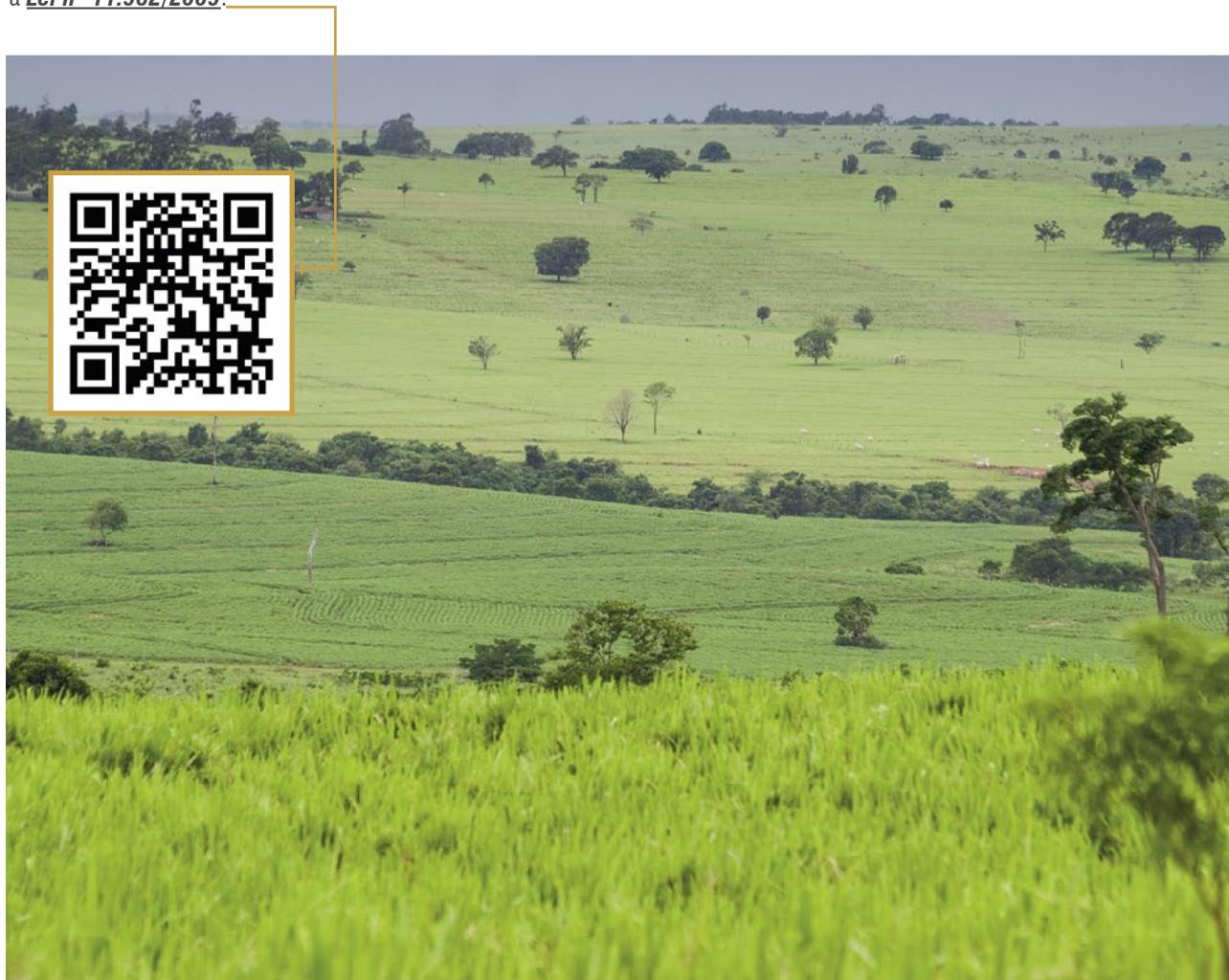
Os polígonos dos terrenos BRAVIACO foi disponibilizado pelo INCRA e pode ser consultado no endereço <https://www.registrodeimoveis.org.br/mapa>, utilizando a camada “Imóveis Público > Braviaco PR União”.

Existindo terreno BRAVIACO na circunscrição do imóvel, o engenheiro contratado para elaborar o laudo técnico, poderá, além de indicar a distância do imóvel em relação a fronteira, indicar também se está ou não localizado dentro do polígono BRAVIACO.



Meu imóvel está na faixa de fronteira e não possui título, nem matrícula/transcrição imobiliária do imóvel rural, como devo proceder?

Nesse caso a regularização deve ser realizada pelo INCRA, a partir do requerimento dos atuais ocupantes de acordo com a [Lei nº 11.952/2009](#).





Municípios da faixa de fronteira no Brasil



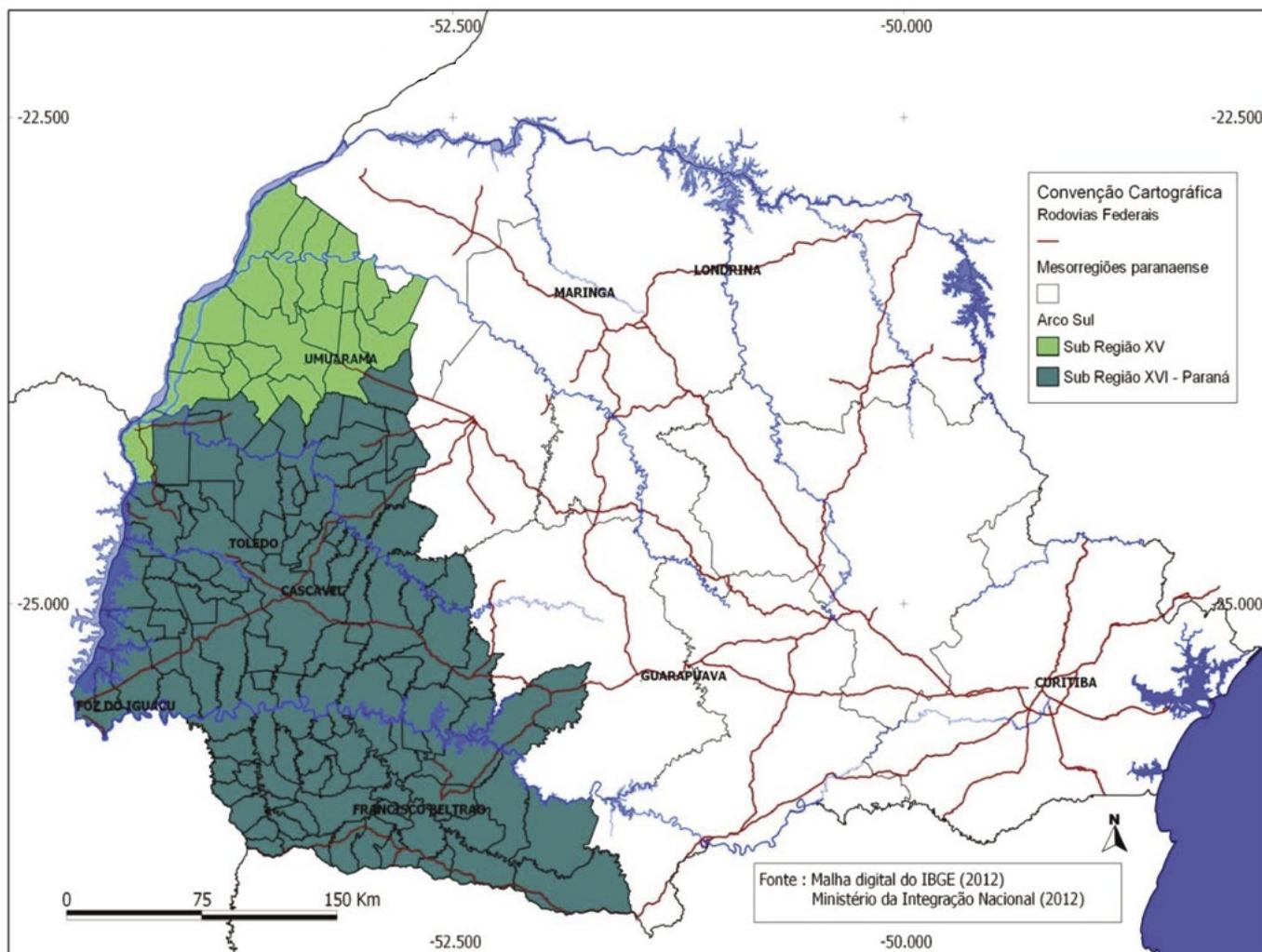
MUNICÍPIOS DA FAIXA DE FRONTEIRA 2022



Legenda			
● Capitais	Faixa de Fronteira 2022		
● Cidades Gêmeas	Fração do Município inserida na Faixa de Fronteira 2022	Fonte: IBGE, Malha Municipal Digital 2022	
● Sedes Municipais	Municípios da Faixa de Fronteira de 2022		



Municípios da faixa de fronteira no Paraná



MUNICÍPIO	ÁREA TOTAL	ÁREA INTEGRADA NA FAIXA	PORCENTAGEM NA FAIXA	SEDES DENTRO DA FAIXA*	Módulo fiscal (ha)	15 módulos fiscais (ha)
Altamira do Paraná	386,945	194,896	50,37	SIM	20	300
Alto Paraíso	967,772	967,772	100,00	SIM	20	300
Alto Piquiri	447,666	447,666	100,00	SIM	22	330
Altônia	661,560	661,560	100,00	SIM	20	300
Ampére	298,349	298,349	100,00	SIM	20	300
Anahy	102,895	102,895	100,00	SIM	18	270
Assis Chateaubriand	980,727	980,727	100,00	SIM	18	270
Barracão	161,213	161,213	100,00	SIM	20	300
Bela Vista da Caroba	148,107	148,107	100,00	SIM	20	300
Boa Esperança	302,739	103,928	34,33	SIM	20	300
Boa Esperança do Iguaçu	151,797	151,797	100,00	SIM	20	300
Boa Vista da Aparecida	266,175	266,175	100,00	SIM	20	300
Bom Jesus do Sul	176,129	176,129	100,00	SIM	20	300
Bom Sucesso do Sul	195,931	195,931	100,00	SIM	18	270
Braganey	343,321	343,321	100,00	SIM	18	270
Brasilândia do Sul	291,036	291,036	100,00	SIM	22	330
Cafelândia	274,904	274,904	100,00	SIM	18	270
Cafezal do Sul	335,392	335,392	100,00	SIM	20	300
Campina da Lagoa	796,614	369,754	46,42	SIM	20	300
Campo Bonito	433,832	433,832	100,00	SIM	20	300
Candói	1.512,786	93,515	6,18	NÃO	18	270
Capanema	419,036	419,036	100,00	SIM	20	300
Capitão Leônidas Marques	280,063	280,063	100,00	SIM	20	300
Cascavel	2.091,199	2.091,199	100,00	SIM	18	270
Catanduvas	580,421	580,421	100,00	SIM	18	270
Céu Azul	1.179,449	1.179,449	100,00	SIM	30	450
Chopinzinho	959,692	957,559	99,78	SIM	20	300
Cidade Gaúcha	403,045	84,638	21,00	NÃO	22	330
Civelândia	703,638	703,638	100,00	SIM	24	360
Corbélia	529,137	529,137	100,00	SIM	18	270
Coronel Domingos Soares	1.556,186	22,943	1,47	NÃO	24	360
Coronel Vivida	684,417	684,417	100,00	SIM	20	300
Cruzeiro do Iguaçu	161,862	161,862	100,00	SIM	20	300
Cruzeiro do Oeste	775,984	775,984	100,00	SIM	22	330
Diamante do Sul	347,233	347,036	99,94	SIM	20	300
Diamante D'Oeste	309,110	309,110	100,00	SIM	18	270
Dois Vizinhos	418,648	418,648	100,00	SIM	20	300
Douradina	420,604	420,604	100,00	SIM	22	330
Enéas Marques	192,203	192,203	100,00	SIM	20	300
Entre Rios do Oeste	120,967	120,967	100,00	SIM	18	270
Esperança Nova	141,286	141,286	100,00	SIM	20	300
Espigão Alto do Iguaçu	326,440	326,440	100,00	SIM	20	300
Flor da Serra do Sul	255,721	255,721	100,00	SIM	20	300
Formosa do Oeste	275,901	275,901	100,00	SIM	18	270
Foz do Iguaçu	609,192	609,192	100,00	SIM	18	270
Francisco Alves	321,898	321,898	100,00	SIM	20	300
Francisco Beltrão	735,111	735,111	100,00	SIM	18	270
Goioerê	564,163	564,163	100,00	SIM	20	300
Guáira	563,742	563,742	100,00	SIM	20	300

*sedes dos municípios. (Área Urbana)

MUNICÍPIO	ÁREA TOTAL	ÁREA INTEGRADA NA FAIXA	PORCENTAGEM NA FAIXA	SEDES DENTRO DA FAIXA*	Módulo fiscal (ha)	15 módulos fiscais (ha)
Guaraniaçu	1.238,320	1.238,320	100,00	SIM	20	300
Honório Serpa	502,235	502,235	100,00	SIM	24	360
Ibema	145,446	145,446	100,00	SIM	18	270
Icaraíma	675,240	675,240	100,00	SIM	22	330
Iguatu	106,937	106,937	100,00	SIM	18	270
Iporã	647,894	647,894	100,00	SIM	12	180
Iracema do Oeste	81,538	81,538	100,00	SIM	18	270
Itaipulândia	330,846	330,846	100,00	SIM	18	270
Itapejara d'Oeste	254,014	254,014	100,00	SIM	20	300
Ivaté	410,156	410,156	100,00	SIM	20	300
Janiópolis	335,650	199,541	59,45	NÃO	20	300
Jesuítas	247,496	247,496	100,00	SIM	18	270
Juranda	354,364	257,294	72,61	SIM	20	300
Laranjal	559,439	28,513	5,10	NÃO	20	300
Laranjeiras do Sul	673,688	243,579	36,16	SIM	18	270
Lindoeste	347,093	347,093	100,00	SIM	18	270
Manfrinópolis	215,779	215,779	100,00	SIM	20	300
Mangueirinha	1.055,458	753,060	71,35	SIM	24	360
Marechal Cândido Rondon	745,748	745,748	100,00	SIM	18	270
Maria Helena	486,224	486,224	100,00	SIM	22	330
Mariluz	433,170	433,170	100,00	SIM	20	300
Mariópolis	230,365	230,365	100,00	SIM	18	270
Maripá	283,793	283,793	100,00	SIM	18	270
Marmeleiro	387,612	387,612	100,00	SIM	20	300
Matelândia	639,746	639,746	100,00	SIM	18	270
Medianeira	328,732	328,732	100,00	SIM	18	270
Mercedes	197,136	197,136	100,00	SIM	18	270
Missal	324,397	324,397	100,00	SIM	18	270
Moreira Sales	353,772	353,772	100,00	SIM	20	300
Nova Aurora	470,642	470,642	100,00	SIM	18	270
Nova Esperança do Sudoeste	208,472	208,472	100,00	SIM	20	300
Nova Laranjeiras	1.210,205	1.033,483	85,40	SIM	18	270
Nova Olímpia	136,347	136,289	99,96	SIM	22	330
Nova Prata do Iguaçu	352,565	352,565	100,00	SIM	20	300
Nova Santa Rosa	204,665	204,665	100,00	SIM	18	270
Ouro Verde do Oeste	293,042	293,042	100,00	SIM	18	270
Palmas	1.557,903	23,859	1,53	NÃO	24	360
Palotina	651,238	651,238	100,00	SIM	18	270
Pato Bragado	135,600	135,600	100,00	SIM	18	270
Pato Branco	539,087	539,087	100,00	SIM	18	270
Perobal	409,050	409,050	100,00	SIM	20	300
Pérola	236,186	236,186	100,00	SIM	20	300
Pérola d'Oeste	205,279	205,279	100,00	SIM	20	300
Pinhal de São Bento	97,463	97,463	100,00	SIM	20	300
Planalto	346,241	346,241	100,00	SIM	20	300
Porto Barreiro	361,020	278,960	77,27	SIM	18	270
Pranchita	226,140	226,140	100,00	SIM	20	300
Quarto Centenário	321,875	321,875	100,00	SIM	20	300
Quatro Pontes	114,393	114,393	100,00	SIM	18	270
Quedas do Iguaçu	821,503	821,503	100,00	SIM	20	300

*sedes dos municípios. (Área Urbana)

MUNICÍPIO	ÁREA TOTAL	ÁREA INTEGRADA NA FAIXA	PORCENTAGEM NA FAIXA	SEDES DENTRO DA FAIXA*	Módulo fiscal (ha)	15 módulos fiscais (ha)
Querência do Norte	914,763	784,572	85,77	SIM	30	450
Ramilândia	237,196	237,196	100,00	SIM	18	270
Rancho Alegre D'Oeste	241,386	241,386	100,00	SIM	20	300
Realeza	353,416	353,416	100,00	SIM	20	300
Renascença	425,273	425,273	100,00	SIM	20	300
Rio Bonito do Iguaçu	681,406	681,406	100,00	SIM	18	270
Rondon	555,125	25,434	4,58	NÃO	22	330
Salgado Filho	181,015	181,015	100,00	SIM	20	300
Salto do Lontra	312,717	312,717	100,00	SIM	20	300
Santa Cruz de Monte Castelo	442,013	330,509	74,77	NÃO	24	360
Santa Helena	754,701	754,701	100,00	SIM	18	270
Santa Isabel do Ivaí	349,497	205,900	58,91	NÃO	24	360
Santa Izabel do Oeste	321,182	321,182	100,00	SIM	20	300
Santa Lúcia	126,813	126,813	100,00	SIM	20	300
Santa Mônica	259,957	33,163	12,76	NÃO	24	360
Santa Tereza do Oeste	326,190	326,190	100,00	SIM	18	270
Santa Terezinha de Itaipu	268,258	268,258	100,00	SIM	18	270
Santo Antônio do Sudoeste	325,651	325,651	100,00	SIM	20	300
São João	388,059	388,059	100,00	SIM	20	300
São Jorge do Patrocínio	406,413	406,413	100,00	SIM	20	300
São Jorge d'Oeste	379,545	379,545	100,00	SIM	20	300
São José das Palmeiras	182,419	182,419	100,00	SIM	18	270
São Miguel do Iguaçu	851,917	851,917	100,00	SIM	18	270
São Pedro do Iguaçu	308,324	308,324	100,00	SIM	18	270
Saudade do Iguaçu	152,084	152,084	100,00	SIM	20	300
Serranópolis do Iguaçu	482,394	482,394	100,00	SIM	18	270
Sulina	170,759	170,759	100,00	SIM	20	300
Tapejara	591,399	351,407	59,42	SIM	22	330
Tapira	434,371	354,953	81,72	SIM	24	360
Terra Roxa	800,807	800,807	100,00	SIM	18	270
Toledo	1.198,049	1.198,049	100,00	SIM	18	270
Três Barras do Paraná	505,505	505,505	100,00	SIM	18	270
Tuneiras do Oeste	698,871	364,091	52,10	SIM	22	330
Tupãssi	299,769	299,769	100,00	SIM	18	270
Ubiratã	652,581	652,581	100,00	SIM	20	300
Umuarama	1.234,537	1.234,537	100,00	SIM	20	300
Vera Cruz do Oeste	327,090	327,090	100,00	SIM	18	270
Verê	311,801	311,801	100,00	SIM	20	300
Vitorino	308,218	308,218	100,00	SIM	18	270
Xambê	359,712	359,712	100,00	SIM	20	300

*sedes dos municípios. (Área Urbana)

Fonte: IBGE adaptado pelo DTE

Modelos dos documentos necessários

Requerimento

ILMO SR. OFICIAL DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE XXXXX – PARANÁ
 Protocolo nº _____.

1 Informações da(o) Requerente:

Nome: _____			CPF: _____
Nº Documento de Identidade: _____	Órgão/UF emissor: _____	Sexo () Masculino () Feminino	Nacionalidade: () Brasileiro () Estrangeiro
Naturalidade/UF: _____	Estado Civil: () Casado () Solteiro () Separado () Divorciado () Viúvo	Data de Nascimento: _/_/____	
Endereço para Correspondência: _____			Telefone para Contato: _____
Município/UF: _____		E-mail: _____	
Opção de entrega de eventuais notificações e/ou Guias de Recolhimento. <input type="checkbox"/> Autorizo o envio para o e-mail acima informado. <input type="checkbox"/> Virei buscar assim que for comunicado.			

2 Informações da(o) Cônjuge/Companheira(o):

Nome: _____			CPF: _____
Nº Documento de Identidade: _____	Órgão/UF Emissor: _____	Sexo: () Masculino () Feminino	Nacionalidade: () Brasileiro () Estrangeiro
Naturalidade/UF: _____	Estado Civil: () Casado () Solteiro () Separado () Divorciado () Viúvo	Data de Nascimento: _/_/____	

3 Informações da Gleba e do Imóvel:

Nome do imóvel: _____	Nº do lote: _____	Município/UF: _____
Nome da gleba: _____	Espécie de documento () Contrato de Promessa de Compra e Venda - CPCV () Licença de Ocupação - LO() Outros:	
Possui algum documento expedido por Órgão público? () Sim () Não		
Indicações para acesso (Coordenada Geográfica Principal, se houver): _____		Código do imóvel rural no SNCR: _____
Área (ha): _____ () Declarada () Medida	Principal Atividade Econômica Desenvolvida: _____	Cadastro realizado através de procuração? () Sim () Não
É ocupante primitivo? () Sim () Não	Data da ocupação originária: _/_/____.	Data da ocupação atual: _/_/____.

ATENÇÃO! Usar a mesma forma de qualificação para eventual usufrutuário e credor fiduciário.

Vem requerer e autorizar, nos termos da Lei 13.178/2015, bem como nos arts. 656-BU e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, a ratificação do imóvel situado em faixa de fronteira, denominado XXXXXX, com área de XXXXXXXX, localizado no município de XXXXXXXXX, objeto da matrícula nº XXXXXX do Registro de Imóveis da Comarca de XXXXX, inscrito no CCIR/INCRA sob o nº XXXXXXXXX.

Atribui-se a esse imóvel o valor de R\$ XXXXX, conforme consta no ITR e/ou na declaração de valor venal expedida pela Prefeitura Municipal de XXXXX em XX/XX/XXX.

Para tanto, apresenta os seguintes documentos que seguem em anexo:

I – Certidão de casamento ou nascimento, expedidas no máximo de 90 dias, cópia autenticada do RG e CPF;

II – Certidões de inteiro teor das matrículas (e transcrições), com menos de 30 dias, que formam a cadeia dominial do imóvel;

III – Certificado de cadastro do imóvel rural - CCIR atualizado;

IV – Certidão negativa do Imposto Territorial Rural – ITR;

V – Recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, na condição ativo;

VI – Laudo técnico de localização do imóvel na faixa de fronteira;

VII – Certidões negativas da Justiça Estadual (1º e 2º grau);

VIII – Certidão negativa da Justiça Federal da 4ª Região;

IX – Escritura pública declaratória de inexistência de processo administrativo pelo qual o domínio do imóvel esteja sendo questionado nas esferas administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta.

Tendo em vista que o imóvel tem mais de 15 MF, apresenta-se, também:

X – Certificação obtida junto ao SIGEF/INCRA código nº XXXXX.

Declaro, por fim, que temos ciência e concordância, de forma livre, informada e inequívoca, com o fato de que o registrador e seus auxiliares, em decorrência da lavratura do ato, poderão acessar, utilizar, manter e processar, eletrônica e manualmente, dados pessoais e as informações e demais dados prestados, compartilhando-os com outros agentes de tratamento de dados, exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial ou registral solicitado pelas partes, tudo em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Dessa forma, por estar em ordem a documentação necessária, requer seja efetuada averbação na matrícula indicada da ratificação da titulação realizada em faixa de fronteira na forma da Lei 13.178/2015.

Requerer e autoriza, ainda, que sejam averbados todos demais dados de especialidade subjetiva e/ou objetiva necessários, como CCIR, ITR, CAR e dados pessoais.

Termos que pede deferimento.

XXXXX-PR, ____/____/_____.

Nome Assinatura
Reconhecer firma

Nome Assinatura
Reconhecer firma

Laudo Técnico

FULANO DE TAL, brasileiro, estado civil, engenheiro XXXXX, portador da Carteira de Identidade RG XXXXX, inscrito no CPF XXXXXX, e no CREA XXXXX, com endereço na Rua XXXXXX, para fins de ratificação dos registros imobiliários na faixa de fronteira de que trata a Lei Federal 13.178/2015, na forma do art. 656-BV, VI, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, ...

ATESTO para os devidos fins que toda a extensão territorial do Município de XXXXX-PR está incluída na faixa de XXXXXX quilômetros a contar da fronteira do Brasil.

Ou

ATESTO para os devidos fins que toda a extensão territorial do imóvel da matrícula XXXXX está incluída na faixa de XXXXXX quilômetros a contar da fronteira do Brasil.

ATESTO, ainda, que o imóvel objeto da matrícula nº _____ do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de _____, não se encontra localizado dentro da área denominada Terrenos BRAVIACO.

Para o presente laudo foi emitida a ART nº XXXXXXXXX.
Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

XXXXX-PR, data.

Nome Assinatura
Reconhecer firma

Escritura Pública Declaratória (Tabelionato de Notas)

Os proprietários, XXXXX com CPF nº XXXXX, residente em XXXXX.

Os usufrutuários, XXXXX com CPF nº XXXXX, residente em XXXXX.

Os credores fiduciários, XXXXX com CPF nº XXXXX, residente em XXXXX.

Declaram:

1) Que são legítimos proprietários e possuidores do imóvel denominado XXXXXX, com área de XXXXXXXX, localizado no município de XXXXXXXXX, objeto da matrícula nº XXXXXX do Registro de Imóveis da Comarca de XXXXX, inscrito no CCIR/INCRA sob o nº XXXXXXXXX.

2) Que estão cientes que a titulação do imóvel foi realizada pelo Estado do Paraná em faixa de fronteira sem prévio assentimento do Conselho de Defesa Nacional.

3) Que para surtir os efeitos da ratificação do registro imobiliário estabelecidos pela Lei 13.178/2015, desconhecem qualquer questionamento sobre o domínio do imóvel indicado nas esferas administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta, tais como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), dentre outras, bem assim que desconhecem a existência de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, que tenha por base o imóvel objeto desta declaração, movida contra si ou quaisquer dos proprietários anteriores.

4) Sob as penas da Lei que as informações prestadas são verdadeiras e eventual falsidade poderá acarretar a nulidade do registro da ratificação e na retomada da propriedade pela União, sem prejuízo de outras sanções e penalidades cabíveis.



Legislação

Legislação Nacional

► Lei 6.634, de 02 maio de 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei nº 1135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

- a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;
- b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instituídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

Art. 3º Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta lei.

Parágrafo único. Os tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis, bem como os servidores das Juntas Comerciais, quando no derem fiel cumprimento ao disposto neste artigo, estarão sujeitos à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio irregularmente realizado, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º As Juntas Comerciais não poderão arquivar ou registrar contrato social, estatuto ou ato constitutivo de sociedade, bem como suas eventuais alterações, quando contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 6º Os atos previstos no artigo 2º, quando praticados sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de até 20% (vinte por cento) do valor declarado do negócio irregularmente realizado.

Art. 7º Competirá à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional solicitar, dos órgãos competentes, a instauração de inquérito destinado a apurar as infrações às disposições desta Lei.

Art. 8º A alienação e a concessão de terras públicas, na Faixa de Fronteira, não poderão exceder de 3000 ha (três mil hectares), sendo consideradas como uma só unidade as alienações e concessões feitas a pessoas jurídicas que tenham administradores, ou detentores da maioria do capital, comuns.

§ 1º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e mediante prévia autorização do Senado Federal, poderá autorizar a alienação e a concessão de terras públicas acima do limite estabelecido neste artigo, desde que haja manifesto interesse para a economia regional.

§ 2º A alienação e a concessão de terrenos urbanos reger-se-ão por legislação específica.

Art. 9º Toda vez que existir interesse para a Segurança Nacional, a União poderá concorrer com o custo, ou porte deste, para a construção de obras públicas a cargo dos Municípios total ou parcialmente abrangidos pela Faixa de Fronteira.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual da União consignará, para a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, recursos adequados ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Os recursos serão repassados diretamente às Prefeituras Municipais, mediante a apresentação de projetos específicos.

Art. 10. Anualmente, o Desembargador-Corregedor da Justiça Estadual, ou magistrado por ele indicado, realizará correição nos livros dos Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis, nas comarcas dos respectivos Estados que possuem municípios abrangidos pela Faixa de Fronteira, para verificar o cumprimento desta Lei, determinando, de imediato, as providências que forem necessárias.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a correição prevista neste artigo será realizada pelo Desembargador-Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 11. O § 3º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 3º Caberá recurso ao Presidente da República dos atos de que trata o parágrafo anterior, quando forem denegatórios ou implicarem a modificação ou cassação de atos já praticados."

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portela

Danilo Venturini

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 03/05/1979

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 3/5/1979, Página 6113 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1979, Página 29 Vol. 3 (Publicação Original)



**Presidência da
República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 13.178, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Vigência

Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira; e revoga o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São ratificados pelos efeitos desta Lei os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de quinze módulos fiscais, exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais: [\(Vide ADI 5623\)](#)

~~I – cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta;~~

I – cujo domínio esteja sendo questionado nas esferas administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta até a data de publicação da alteração deste inciso; [\(Redação dada pela Lei nº 14.177, de 2021\)](#)

II - que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até a data de publicação desta Lei.

~~Parágrafo único. Na hipótese de haver sobreposição entre a área correspondente ao registro ratificado e a área correspondente a título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá.~~

§ 1º . Na hipótese de haver sobreposição entre a área correspondente ao registro ratificado e a área correspondente a título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá. [\(Renumerado do parágrafo único da Lei nº 14.177, de 2021\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.177, de 2021\)](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.177, de 2021\)](#)

Art. 2º Os registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de

fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, com área superior a quinze módulos fiscais, serão ratificados desde que os interessados obtenham no órgão federal responsável: [\(Vide ADI 5623\)](#)

I - a certificação do georreferenciamento do imóvel, nos termos dos [§§ 3º e 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#); e

II - a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela [Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972](#).

§ 1º Às ratificações de que trata o **caput** deste artigo aplicam-se as exceções constantes dos incisos I e II do **caput** do art. 1º e a regra prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

~~§ 2º Os interessados em obter a ratificação de que trata o **caput** deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do **caput** no prazo de quatro anos a partir da publicação desta Lei.~~

§ 2º Os interessados em obter a ratificação referida no **caput** deste artigo deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do **caput** no prazo de 10 (dez) anos da publicação desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.177, de 2021\)](#)

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º será apreciado pelo órgão federal responsável em até dois anos do pedido, salvo se houver diligências propostas pela autarquia agrária referentes à certificação do georreferenciamento do imóvel, hipótese na qual o período utilizado pelo proprietário para seu atendimento deverá ser debitado do prazo total de análise.

§ 4º Não se admitirá a ratificação pelo decurso do prazo de que trata o § 3º.

§ 5º Decorrido o prazo constante do § 2º sem que o interessado tenha requerido as providências dispostas nos incisos I e II do **caput**, ou na hipótese de a ratificação não ser possível, o órgão federal responsável deverá requerer o registro do imóvel em nome da União ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º A ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis com área superior a dois mil e quinhentos hectares ficará condicionada à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do [§ 1º do art. 188 da Constituição Federal](#).

§ 7º O encaminhamento ao Congresso Nacional para o fim disposto no § 6º dar-se-á nos termos do regulamento.

Art. 3º A ratificação prevista nos arts. 1º e 2º alcançará os registros imobiliários oriundos de alienações e concessões de terras devolutas: [\(Vide ADI 5623\)](#)

I - federais, efetuadas pelos Estados:

a) na faixa de até sessenta e seis quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, até o início da vigência da [Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966](#); e

b) na faixa de sessenta e seis a cento e cinquenta quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da [Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955](#), até o início da vigência da [Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966](#) ;

II - estaduais, efetuadas pelos Estados sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

a) na faixa de sessenta e seis a cem quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, até o início da vigência da [Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955](#) ; e

b) na faixa de cem a cento e cinquenta quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, até o início da vigência da [Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955](#) .

Art. 4º Caso a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária recaia sobre imóvel rural, inscrito no Registro Geral de Imóveis em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado no qual esteja situada a área será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações judiciais em andamento, o órgão federal responsável requererá a citação do Estado.

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel, o valor depositado ficará retido até decisão final sobre a propriedade da área.

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do Estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o [Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975](#) ; e

II - a [Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999](#) .

Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aldo Rebelo

Maria Emília Mendonça Pedroza Jaber

Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2015

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.177, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira; e dá outras providências.

[Mensagem de veto](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – cujo domínio esteja sendo questionado nas esferas administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta até a data de publicação da alteração deste inciso;

.....

§ 1º

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 2º Os interessados em obter a ratificação referida no caput deste artigo deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do caput no prazo de 10 (dez) anos da publicação desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

II – (VETADO)

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Walter Souza Braga Netto
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias
Rogério Marinho
Augusto Heleno Ribeiro Pereira
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.6.2021

Legislação para o Paraná

► Decreto-Lei 1942, de 31 de maio de 1982



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 1.942, DE 31 DE MAIO DE 1982.

Dispõe sobre terras situadas em área indispensável à segurança nacional, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º - As terras situadas em área indispensável à segurança nacional, no Estado do Paraná, reconhecidas de domínio da União pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão nos autos da Apelação Cível nº 9621-1-PR, terão a disciplina contida neste Decreto-lei.

Parágrafo único - A execução daquele acórdão far-se-á gradualmente, conectada à concretização das medidas a seguir previstas, através de ação conjunta da Procuradoria-Geral da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 2º - Os imóveis rurais abrangidos pelo acórdão referido no art. 1º serão alienados aos seus legítimos possuidores, independentemente de licitação, observado o seguinte:

I - àqueles legítimos possuidores que hajam anteriormente pago, ao Estado do Paraná ou à Fundação Paranaense de Colonização e Imigração-FPCI, ou a sucessores destes, preço pelo bem possuído, a alienação far-se-á sem novo pagamento;

II - aos demais legítimos possuidores, a alienação concretizar-se-á por compra e venda direta, mediante o pagamento de preço pela terra nua, segundo tabela, expedida pelo INCRA, vigente à época do ato.

§ 1º - A traslação de domínio ocorrerá por força deste Decreto-lei quando o legítimo possuidor do imóvel for detentor de título correspondente à posse.

§ 2º - Nos casos compreendidos no parágrafo anterior, a alienação formalizar-se-á pela averbação, no registro imobiliário, de declaração expressa do INCRA sobre o ajustamento, caso a caso, da situação do beneficiado às disposições deste Decreto-lei.

§ 3º - Para os efeitos deste Decreto-lei, a condição de legítimo possuidor implica na exploração da área possuída, mas não na exigência de morada habitual do possuidor.

Art. 3º - Ficam ratificados, independentemente de quaisquer atos ou formalidades, os títulos expedidos pelo INCRA em área por ele desapropriada.

Art. 4º - A União renuncia à execução do acórdão na parte que compreende terras situadas em perímetro urbano, já definido em lei municipal, ficando, em consequência, mantidos os respectivos registros imobiliários.

Art. 5º - A aceitação dos benefícios concedidos por este Decreto-lei, importa em renúncia pelo interessado, seu cônjuge, herdeiros ou seus sucessores, a qualquer eventual direito ou pretensão de reparação por parte da União, Estado do Paraná ou Município.

Art. 6º - Enquanto se processarem os atos de regularização previstos neste Decreto-lei, ter-se-ão como subsistentes todos os registros imobiliários, para o efeito de garantir terceiros relativamente a obrigações para com eles assumidas.

Art. 7º - Caberá ao INCRA desenvolver todas as providências necessárias à execução deste Decreto-lei.

Art. 8º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.6.1982

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/02/2022 | Edição: 23 | Seção: 1 | Página: 45

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 113, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 (*)

Fixa os procedimentos para regularização fundiária dos imóveis rurais localizados em áreas abrangidas pelos efeitos do Decreto-lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982, no Estado do Paraná, reconhecidas de domínio da União pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão nos autos da Apelação Cível nº 9621-1-PR.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA, no uso da competência que lhe confere o art. 19, inciso VII, da Estrutura Regimental do Incra, aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, combinado com o art. 110, incisos VI e XX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no DOU de 24 de março de 2020, e considerando o disposto na Resolução Incra/CD nº 1047, bem como o que consta do processo administrativo nº 54000.047191/2018-30, resolve dispor sobre os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais, com fundamento no Decreto-lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta Instrução Normativa visa instituir, no âmbito do Incra, as diretrizes e etapas dos procedimentos administrativos e técnicos aplicáveis na regularização fundiária dos imóveis rurais localizados em áreas abrangidas pelos efeitos do Decreto-lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982, no Estado do Paraná, reconhecidas de domínio da União pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão nos autos da Apelação Cível nº 9621-1-PR.



Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, os imóveis objetos da Apelação Cível nº 9621-1-PR são os que correspondem aos perímetros reconhecidos e definidos nas bases de dados do INCRA, com fundamento nos documentos levantados nos autos do processo judicial, denominados como Terreno Catanduvas, Terreno Ocoy e Terreno Piquiry.

Art.2º Os imóveis rurais de que tratam o art. 1º serão alienados diretamente aos seus legítimos possuidores, desde que seja:

I - detentor de registro imobiliário de propriedade correspondente à posse;

II - detentor de registro imobiliário de propriedade anulado ou em nome de terceiro, correspondente a área de posse, com pagamento quando constatada diferença de área;

III - detentor de registro imobiliário de propriedade anulado ou em nome de terceiro, correspondente a área de posse, sem pagamento por diferença de área; e

IV - ao ocupante de área com registro imobiliário de propriedade em nome da União ou do Incra.

Parágrafo único. A condição de legítimo possuidor implica na exploração direta das áreas possuídas, sem a exigência de morada habitual.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I

Dos requisitos das áreas a serem regularizadas

Art. 3º Para o procedimento de regularização fundiária, é necessário que a área atenda aos seguintes requisitos:

- I - registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- II - limites georreferenciados ou reconhecidos pelo Incra; e
- III - assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

Parágrafo único. Para os fins desta norma, consideram-se como reconhecidos os limites das áreas constantes da base cartográfica do Incra.

Seção II

Dos requisitos pessoais do requerente

Art. 4º Para ser beneficiário da regularização fundiária, o legítimo possuidor e seu cônjuge ou companheiro deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - existência de posse correspondente à área pleiteada;
- II - exploração da área possuída;
- III - encadeamento possessório a indicar a forma de atendimento ao Decreto-lei nº 1.942, de 1982.

§1º O requerente poderá ser pessoa física ou jurídica.

§2º A alienação de imóveis ao legítimo possuidor estrangeiro será precedida de manifestação de viabilidade pelo setor competente da Divisão de Governança Fundiária, conforme Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 e seu regulamento.

§3º Nos casos de ocorrência de conflitos possessórios, o requerimento de regularização será suspenso até que haja solução amigável ou judicial.

Seção III

Dos limites dos imóveis a serem regularizados

Art. 5º Nos casos de requerimento que ultrapasse o quantitativo de 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, o processo deverá ser instruído no âmbito do Incra para prévia aprovação do Congresso Nacional.

Art. 6º Os imóveis com áreas inferiores à fração mínima de parcelamento do município poderão ser regularizados, desde que mantida a destinação de exploração rural.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I

Das etapas do processo

Art. 7º O procedimento para regularização fundiária de posses incidentes em áreas abrangidas pelos efeitos do Decreto-lei nº 1.942, de 1982, será instruído mediante processo administrativo de habilitação dos imóveis pretendidos, conforme as seguintes etapas:

- I - apresentação pelo requerente, por meio físico ou eletrônico, da documentação exigida, conforme disciplinado nesta norma;
- II - análise das posses por meio do sensoriamento remoto;
- III - verificação das informações declaradas com outras bases de dados do Governo Federal; e
- IV - realização de vistoria presencial, nas hipóteses aplicáveis.

Parágrafo único. Para cada imóvel a ser regularizado será formalizado um processo administrativo, cujo deferimento ensejará expedição de Título de Domínio ou Termo Declaratório.

Seção II

Da etapa de apresentação da documentação pelo requerente



Art. 8º Na etapa de entrega ou disponibilização em formato digital de documentação, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento de regularização com declaração do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sujeitos à responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, que contemplem os requisitos à regularização fundiária, conforme anexo I;

II - documentos pessoais de identificação do ocupante e do seu cônjuge ou companheiro; e, se for o caso, demonstrativo do estado civil dos requerentes, podendo ser apresentados os documentos listados no anexo II;

III - cópia da planta e do memorial descritivo do imóvel georreferenciado e objeto do requerimento de regularização, elaborados por profissional habilitado e devidamente credenciado junto ao Incra, validados via soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação do Incra, devendo constar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente de acordo com norma específica do conselho profissional do responsável técnico;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural;

V - cópia de certidão de registro imobiliário atualizado, se for o caso;

VI - título ou documento comprobatório da posse, se houver;

VII - apresentação da cadeia dominial até o destaque do patrimônio público, se for o caso;

VIII - comprovante de pagamento pela titulação, se for o caso;

IX - certidão negativa de distribuição de ações judiciais junto à Justiça Federal e Estadual do Paraná;

X - documentos ou outros meios que comprovem a posse e a exploração, exemplificadas na forma do anexo III, quando for o caso.

Art. 9º As declarações do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, sujeitos à responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, deverão atestar, conforme o anexo I, que:

I - são legítimos possuidores da área a ser regularizada;

II - exercem ocupação e exploração, por si ou por seus antecessores, da qual deverão constar informações sobre a atividade econômica desenvolvida no imóvel e a atividade complementar;

III - não mantêm em sua propriedade trabalhadores em condições análogas as de escravos;

IV - a inscrição do CAR apresentada refere-se ao imóvel objeto da regularização;

V - estão cientes de que as informações do CAR declaradas serão passíveis de exame pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica; e

VI - estão cientes de que os demais dados informados poderão ser confirmados pelo Incra.

Art. 10. O requerimento poderá ser realizado por meio de instrumento de procuração particular, conforme modelo constante do anexo IV, ou por instrumento público com poderes específicos.

Seção III

Da etapa de sensoriamento remoto e da análise da documentação

Art. 11. Apresentada a documentação, o INCRA realizará a análise das posses, por meio de sensoriamento remoto, para verificar a existência de ocupação e exploração da área possuída.

§ 1º Quando não for possível obter análise conclusiva apenas com base no sensoriamento remoto, será realizada vistoria administrativa mediante manifestação fundamentada, facultando-se a juntada de documentação pelo requerente, tais como nota de produtor rural, contrato de crédito rural, notas fiscais de compra e venda, e outros.

§ 2º O resultado das análises realizadas por meio de sensoriamento remoto servirá de subsídio para os casos de vistoria obrigatória e para verificação das informações obtidas em outras bases de dados do governo federal, conforme modelo do anexo V.



Art. 12. Para fins de verificação do preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-lei n° 1.942, de 1982, serão realizadas consultas às bases de dados, utilizando o Cadastro de Pessoas Físicas do requerente, consultando-se os seguintes sistemas e cadastros:

I - Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA);

II - Sistema de Informações de Protocolos (SISPROT);

III - Sistema Eletrônico de Informações (SEI); e

IV - Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).

§ 1° A consulta ao SICAR deve conferir se o registro de inscrição no CAR do imóvel objeto de regularização fundiária é do mesmo Cadastro de Pessoas Físicas do requerente.

§ 2° A validade das consultas para fins de instrução processual é de um ano.

Seção IV

Da etapa de vistoria

Art. 13. A vistoria presencial é obrigatória para a conclusão do processo de regularização fundiária nas seguintes hipóteses:

I - quando não for possível obter análise conclusiva apenas com base na análise remota, sendo que, para esses casos, deverá ser proferida decisão fundamentada para realização de vistoria;

II - se o requerimento a que se refere o inciso I do art. 8° tiver sido realizado por meio de procuração; e,

III - nas áreas que se enquadram como grandes propriedades rurais, com dimensões acima de 15 módulos fiscais, nos termos da Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

§ 1° Para efeitos desta Instrução Normativa, a vistoria deverá verificar o cumprimento dos requisitos do art. 4°.

§ 2° O relatório de vistoria terá prazo de validade de três anos, podendo ser prorrogado por mais um ano, desde que o sensoriamento remoto não demonstre alterações na situação da ocupação.



Art. 14. Será dispensada a vistoria em caso de revogação expressa da procuração, se for esse o único motivo para a realização da vistoria.

Seção V

Da etapa de cadastramento dos imóveis

Art. 15. Os imóveis serão cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural antes da emissão do título.

§1° Se o imóvel já estiver cadastrado deverá ser realizada sua atualização.

§2° A inclusão ou a atualização poderão ser realizadas pelo interessado ou pelo Incra.

CAPÍTULO IV

DO PARECER TÉCNICO

Art. 16. Realizadas as etapas anteriores, deverá ser elaborado parecer técnico indicando o atendimento aos requisitos e a forma da alienação do imóvel, nos seguintes termos:

I - alienação mediante expedição de Termo Declaratório, para aqueles que comprovarem os requisitos previstos no art. 22;

II - alienação mediante expedição de Título de Domínio, sem pagamento, para aqueles que comprovarem os requisitos previstos no art. 23;

III - alienação mediante expedição de Título de Domínio, com pagamento do preço pela terra nua, para os demais legítimos possuidores que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 24.

Parágrafo único. Nos casos em que a alienação for com pagamento, o parecer deverá contemplar os cálculos dos preços dos imóveis.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE PROCESSUAL

Seção I

Do fluxo do processo

Art. 17. Toda a documentação gerada no curso do processo de regularização será recepcionada, inserida e disponibilizada em formato digital nas soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação do Incra, com manifestação de responsável técnico em momentos específicos do fluxo processual.

Parágrafo único. O processo administrativo tramitará de acordo com o seguinte fluxo:

I - recebimento e inserção, em soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação do Incra, dos documentos apresentados em formato digital;

II - análise das posses por meio do sensoriamento remoto;

III - pesquisa e análise das informações, de forma automatizada, às bases de dados oficiais da Administração Pública Federal, previstas no art. 12 desta instrução, que serão confrontadas e validadas eletronicamente ou por técnico habilitado;

IV - manifestação técnica justificada da Divisão de Governança Fundiária para a realização de vistoria, quando não for possível obter análise conclusiva com o resultado do sensoriamento remoto e da análise de documentos;

V - relatório de vistoria, se for o caso;

VI - inscrição ou atualização do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, conforme o caso;

VII - parecer técnico na forma do art. 16;

VIII - manifestação conclusiva da Superintendência Regional do Paraná quanto ao preenchimento dos requisitos da regularização pretendida;

IX - manifestação jurídica da Procuradoria Regional, quando for o caso; e

X - ato de aprovação para emissão do título ou termo declaratório ou indeferimento da titulação pela Diretoria de Governança Fundiária.



Art. 18. A instrução processual poderá ser encerrada imediatamente, mediante decisão administrativa fundamentada de mérito, do Diretor de Governança Fundiária, quando se verificar ausência do preenchimento dos requisitos legais para a regularização fundiária.

Seção II

Da decisão de mérito

Art. 19. Após a instrução do processo, o Superintendente Regional, encaminhará os autos administrativos à Diretoria de Governança Fundiária para decisão de mérito quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de regularização.

§ 1º A manifestação jurídica será obrigatória somente na hipótese de a manifestação técnica ser pelo deferimento do pedido de regularização.

§ 2º A não aplicação de manifestação jurídica referencial deve estar justificada nos autos antes de ser encaminhado à Procuradoria Federal Especializada do Incra.

§ 3º A decisão será publicada no Boletim de Serviço Eletrônico do Incra e notificada ao requerente.

Art. 20. Indeferido o pedido de regularização, e após publicação no Boletim Eletrônico de Serviço, o requerente será notificado, dando-lhe ciência dos termos da decisão e facultando-lhe apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Apresentado o recurso, será realizada análise técnica fundamentada pela Diretoria de Governança Fundiária, facultada a reconsideração pelo Diretor.

§ 2º Não havendo a reconsideração, o recurso será encaminhado ao Conselho Diretor do Incra para decisão, após manifestação da Procuradoria Federal Especializada.

§ 3º O ocupante deverá ser notificado dos termos da decisão.

§ 4º Caso seja provido o recurso, seguir-se-á à instrução processual.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no caput ou negado provimento ao recurso do interessado, seguir-se-ão medidas administrativas, visando à destinação do imóvel, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

DAS FORMAS DE ALIENAÇÃO

Art. 21. A alienação dos imóveis rurais de que trata esta Instrução Normativa, consistirá na expedição de Termo Declaratório, Título de Domínio sem pagamento ou Título de Domínio com pagamento, nos seguintes termos:

Seção I

Termo Declaratório

Art. 22. Para o interessado detentor de registro imobiliário do imóvel que comprove a origem em título emitido pelo Estado do Paraná ou pela Fundação Paranaense de Colonização e Imigração ou sucessores destes, será efetuada a expedição de Termo Declaratório, conforme modelo do anexo VI, firmado pelo Incra e pelo interessado, com plena força e validade de escritura pública, para fins de averbação na matrícula do imóvel alienado.

§1º A comprovação de que trata o caput será feita mediante a apresentação pelo interessado da cadeia dominial que remeta a origem em titulação feita pelo Estado do Paraná ou pela Fundação Paranaense de Colonização e Imigração.

§2º A alienação de que trata o caput deste artigo será efetuada sem pagamento, desde que comprovado nos autos que houve pagamento ao Estado do Paraná ou à Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, ou sucessores destes.

Seção II

Título de Domínio sem pagamento

Art. 23. Para o caso do interessado não detentor de registro imobiliário do imóvel correspondente à posse, anulado ou em nome de terceiro, e que comprovar o pagamento ao Estado do Paraná ou à Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, ou sucessores destes, será expedido Título de Domínio sem pagamento.

§ 1º É obrigatória a comprovação da exploração da área possuída para atendimento do disposto no caput.

§2º Havendo diferença da área atual pleiteada, demarcada e georreferenciada sobre a qual não tenha comprovação de pagamento na titulação original, deverá ha-

ver a quitação da respectiva diferença, sendo aplicável o art. 24.

§3º Comprovado o pagamento nos termos do parágrafo anterior e não havendo diferença de áreas a serem quitadas, a alienação de que trata o caput deste artigo será efetuada mediante a expedição de Título de Domínio, conforme modelo do anexo VII, firmado pelo Incra e pelo beneficiário, com plena força e validade de escritura pública, para fins de registro do imóvel alienado.

Seção III

Título de Domínio com pagamento

Art. 24. Nos casos de possuidores de área com registro imobiliário de propriedade em nome da União ou do Incra, ou àqueles que não comprovarem as situações dispostas nos artigos 22 e 23, a alienação do imóvel será concretizada por compra e venda direta com pagamento integral do valor da alienação.

Parágrafo único. A alienação de que trata o caput será efetuada mediante a expedição de Título de Domínio, conforme modelo do anexo VIII, firmado pelo Incra e pelo interessado, com plena força e validade de escritura pública, para fins de registro do imóvel alienado.

CAPÍTULO VII



DOS VALORES DOS TÍTULOS E DAS FORMAS DE PAGAMENTOS

Seção I

Dos Valores dos Títulos

Art. 25. O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, conforme Anexo X.

§1º Os custos do serviço de demarcação e medição do imóvel, no caso de terem sido executados pelo Incra, serão acrescidos ao valor de alienação do imóvel, calculados conforme metodologia técnica própria definida pela Diretoria de Governança Fundiária.

§ 2º Na hipótese de imóvel cuja área esteja situada em mais de um Município com dimensões de módulos fiscais diferentes, para efeitos do cálculo da quantidade de módulos fiscais serão consideradas as dimensões do Município onde estiver localizada a maior porção do imóvel.

Seção II

Da forma de pagamento dos títulos

Art. 26. O valor do título de domínio será pago pelo interessado à vista, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU ou de outro instrumento decorrente de convênio ou contrato firmado com instituições financeiras, sendo condição para a impressão e entrega do título, a comprovação do pagamento.

§ 1º O pagamento efetuado deverá estar comprovado nos autos.

§ 2º O não pagamento no prazo ocasionará a emissão de uma nova GRU.

Art. 27. No caso de decisão pelo deferimento de expedição de título de domínio em que haja necessidade de pagamento, a Diretoria de Governança Fundiária encaminhará os autos à Superintendência do Paraná para:

I - a Divisão de Gestão Operacional expedir GRU; e

II - a Divisão de Governança Fundiária emitir notificação ao interessado para recolhimento do respectivo valor, antes da expedição do documento titulatório, conforme Anexo IX.

§ 1º A expedição de Título de Domínio com pagamento do preço pela terra nua fica condicionada a identificação do pagamento e comprovação de quitação pela Divisão de Gestão Operacional.

§ 2º Comprovado o pagamento, a Superintendência Regional do Paraná restituirá os autos à Diretoria de Governança Fundiária, para expedição do título de domínio.

CAPÍTULO VIII

DA TITULAÇÃO

Art. 28. O Incra expedirá os títulos de domínio e os termos declaratórios após a publicação, em Boletim de Serviço Eletrônico, da decisão que autorizou a expedição.

§ 1º O beneficiário receberá a via dos títulos de domínio ou termos declaratórios e a cópia da planta e do memorial descritivo do imóvel, contendo a identificação expressa da ART do responsável pelo georreferenciamento ou documento equivalente de acordo com a norma específica do Conselho de Classe do responsável técnico.

§ 2º Após a coleta das assinaturas com a indicação da data de recebimento, os títulos de domínio ou termos declaratórios deverão ser digitalizados e incluídos nas soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação do Incra.

§ 3º A competência para assinatura de os títulos de domínio ou termos declaratórios é do Presidente do Incra, devendo ser assinados também pelos requerentes e por mais duas testemunhas.

§ 4º Os títulos de domínio e termos declaratórios podem ser firmados por meio de instrumento de procuração pública e com poderes específicos.



§ 5º A relação dos títulos de domínio e termos declaratórios expedidos será divulgada em sítio eletrônico do Incra.

Art. 29. Após a assinatura dos documentos de titulação pelas partes e a inserção nos sistemas do Incra, deverão ser atualizados, de forma automatizada, os seguintes sistemas:

I - Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, alterando-se a situação jurídica do imóvel de "posse por simples ocupação" para "posse a justo título"; e

II - Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, alterando-se a situação de "área não titulada" para "área titulada não registrada".

§ 1º Após registro dos títulos de domínio e os termos de declaração no cartório de registro de imóveis, o beneficiário deverá requerer a atualização cadastral no SNCR no Incra ou na Unidade Municipal de Cadastro-UMC.

§ 2º Após registro dos títulos de domínio e os termos de declaração no cartório de registro de imóveis, o beneficiário deverá requerer a atualização da situação do imóvel no SIGEF, a ser realizado pelo Oficial de Registro de Imóveis ou, na impossibilidade deste, pelo profissional responsável técnico pelo georreferenciamento.

Art. 30. Os Títulos expedidos sob a vigência desta Instrução Normativa e não firmados pelo requerente no prazo de um ano, contado a partir da data de expedição, serão tornados insubsistentes juntamente com a decisão que autorizou a expedição.

§ 1º A decisão que tornar sem efeito a autorização da expedição do Título de Domínio deverá ser publicada em Boletim Eletrônico de Serviço, com posterior arquivamento do processo.

§ 2º Arquivado o processo e havendo manifestação do interessado, será reaberta a instrução e novamente verificado o preenchimento dos requisitos previstos nesta Instrução Normativa, para nova decisão administrativa.

Art. 31. Os títulos de domínio e os termos declaratórios tornados insubsistentes, cancelados, resolvidos ou anulados, terão o registro do imóvel nos sistemas do Incra revertidos à condição de "posse por simples ocupação" e "área não titulada".



CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.32. Cabe ao Presidente do Incra a competência para firmar em nome da Autarquia os títulos de domínio e termos declaratórios emitidos com base na presente Instrução Normativa.

Art.33. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão submetidas à apreciação da Diretoria de Governança Fundiária do Incra, após análise e manifestação conclusiva da Superintendência Regional.

Art.34. Esta Instrução Normativa não se aplica aos projetos de assentamento de qualquer modalidade.

Art. 35. Os requerimentos e processos administrativos de regularização fundiária com base no Decreto-lei nº 1.942, de 1982, deverão ser adequados a esta Instrução Normativa.

Art.36. Os anexos desta Instrução Normativa serão publicados na íntegra no Diário Oficial da União.

Art.37. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de 3 de janeiro de 2022.

**GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO
FILHO**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/06/2022 | Edição: 112 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 120, DE 10 DE JUNHO DE 2022

Altera a Instrução Normativa Incra nº 113, de 22 de dezembro de 2021, que fixa os procedimentos para regularização fundiária dos imóveis rurais localizados em áreas abrangidas pelos efeitos do Decreto-lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982, no Estado do Paraná, reconhecidas de domínio da União pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em acórdão nos autos da Apelação Cível nº 9621-1-PR.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental do Incra, aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, combinado com o art. 110, incisos VI e XX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, e considerando o que consta do processo administrativo nº 54000.047191/2018-30, resolve alterar a Instrução Normativa Incra nº 113, de 22 de dezembro de 2021:

Art. 1º A Instrução Normativa Incra nº 113, de 22 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 2º

.....

Parágrafo único. A condição de legítimo possuidor implica a exploração das áreas possuídas, mas não a exigência de morada habitual." (NR)

*Art. 8º

.....

Parágrafo único. No caso de requerimento realizado por pessoa jurídica, o interessado deverá apresentar estatuto social, inscrição estadual, certidão da receita federal, certidão débitos tributários federais, documentação dos representantes e todos os documentos listados para a pessoa física, à exceção do inciso II." (NR)

*Art. 20. Indeferido o pedido de regularização, e após publicação da decisão no Boletim de Serviço Eletrônico, o requerente deverá ser notificado para ciência, sendo-lhe facultado apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento." (NR)

*Art. 30. Os Títulos e os Termos Declaratórios expedidos sob a vigência do Decreto-lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982 e não firmados pelo requerente no prazo de um ano, contado a partir da data de expedição, serão tornados insubsistentes, juntamente com a decisão que autorizou a expedição. (NR)

§ 1º A decisão que tornar sem efeito a autorização da expedição do Título de Domínio ou do Termo Declaratório deverá ser publicada em Boletim de Serviço Eletrônico e notificada ao interessado pela Superintendência Regional, com posterior arquivamento do processo. (NR)

§ 2º Arquivado o processo e havendo manifestação do interessado, será reaberta a instrução e novamente verificado o preenchimento dos requisitos previstos nesta Instrução Normativa, para nova decisão administrativa." (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso IX do art. 8º da Instrução Normativa Incra nº 113, de 22 de dezembro de 2021.

Art. 3º O Anexo I da Instrução Normativa Incra nº 113, de 22 de dezembro de 2021 passa a vigorar conforme Anexo I desta norma.



Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO
FILHO**

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

1. INFORMAÇÕES DA(O) REQUERENTE

Nome:			CPF:
Nº Documento de Identidade:	Órgão/UF emissor:	Sexo: () Masculino () Feminino	Nacionalidade () Brasileiro () Estrangeiro
Naturalidade/UF:	Estado Civil: () Casado () Solteiro () Separado () Divorciado () Viúvo		Data de Nascimento: --/~/--
Endereço para Correspondência:			Telefone para Contato: () -----
Município/UF:	E-mail:		
Opção de entrega de eventuais notificações e/ou Guias de Recolhimento () Autorizo o envio para o e-mail acima informado. () Virei buscar assim que for comunicado.			

2. INFORMAÇÕES DA (O) CÔNJUGE, COMPANHEIRA (O)

Nome:			CPF:
Nº Documento de Identidade:	Órgão/UF Emissor	Sexo () Masculino () Feminino	Nacionalidade () Brasileiro () Estrangeiro
Naturalidade/UF:	Estado Civil () Casado () Solteiro () Separado () Divorciado () Viúvo		Data de Nascimento //



3. INFORMAÇÕES DA GLEBA E DO IMÓVEL

Nome do imóvel:	Nº do lote:	Município/UF:
Nome da gleba:	Espécie de documento: () Contrato de Promessa de Compra e Venda - CPCV () Licença de Ocupação - LO () Outros:	
Possui algum documento expedido por Órgão público? () Sim () Não		
Indicações para acesso (Coordenada Geográfica Principal, se houver):		Código do imóvel rural no SNCR:
Área (ha): () Declarada () Medida	Principal Atividade Econômica Desenvolvida:	Cadastro realizado através de procuração? () Sim () Não
É ocupante primitivo? () Sim () Não	Data da ocupação originária: --/~/--	Data da ocupação atual: --/~/--

DECLARAÇÕES DO REQUERENTE

Declaramos ser legítimos possuidores da área a ser regularizada; exercer ocupação e exploração mansa e pacífica, por nós ou por nossos antecessores, da qual deverão constar informações sobre a atividade econômica desenvolvida no imóvel e a atividade complementar; não manter trabalhadores em condições semelhantes às de escravo no imóvel.

Declaramos ainda que a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR apresentada é uma referência ou objeto importante de regularização e que estamos cientes de que as informações CAR declaradas serão um exame passivo pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica e estamos cientes que os dados informados serão confirmados pelo Incra.

Art. 299º do Código Penal: "Omitir, em documento público ou privado, declaração que deva ser averbada, ou inserir ou inserir declaração falsa ou diversa que deva ser escrita, a título de prejuízo direto, cria obrigação ou altera um verdadeiro sobre ou fato legalmente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, seja documento público ou não, e reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, seja particular ou não.

----- de ----- de ----- .

ASSINATURA(S) DO(S) REQUERENTE(S):

Requerente 1:

CPF:

Requerente 2:

CPF:

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

FORO EXTRAJUDICIAL

Seção XXIV

Do Procedimento para Ratificação dos Registros Imobiliários decorrentes de Alienações e Concessões de Terras Devolutas na Faixa de Fronteira

(Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

Art. 656-BU. O procedimento de ratificação do registro imobiliário de que trata a Lei nº 13.178/2015 será realizado com observância aos dispositivos seguintes. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

Parágrafo único. A ratificação dar-se-á nos municípios da faixa de fronteira do Estado do Paraná, à exceção dos imóveis compreendidos dentro dos Terrenos Braviaco, inseridos no julgamento da Apelação Cível nº 9621/PR, que os declarou como de domínio da União. Nestes casos, em observância ao Decreto-lei nº 1942/82, de 31 de maio de 1982, os detentores de registros imobiliários oriundos de títulos do Estado do Paraná ou da Fundação Paranaense de Colonização e Imigração - FPCI terão as alienações dos imóveis formalizadas, a partir de requerimento das partes interessadas, por meio de declaração expressa do INCRA sobre o ajustamento, caso a caso, da situação dos beneficiados as disposições do referido Decreto-lei, na forma de Termo Declaratório com plena força de validade de escritura pública, observados os normativos vigentes. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

Art. 656-BV. O pedido de ratificação do registro será dirigido ao oficial de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente, instruído com os seguintes documentos: (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

- I - Requerimento firmado pelo proprietário. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)
- II - Cadeia dominial completa do imóvel, formada pelas certidões de inteiro teor dos registros, expedidas no máximo de 30 dias, até a titulação originária do

Estado do Paraná para o particular. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

III - Certificado de cadastro do imóvel rural - CCIR atualizado. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

IV - Certidão negativa do Imposto Territorial Rural - ITR. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

V - Recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, na condição ativo. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

VI - Laudo técnico de localização do imóvel na faixa de fronteira, elaborado por profissional técnico habilitado, com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em que deverá constar a distância do imóvel do ponto mais próximo da fronteira do Brasil. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

VII - Comprovação de inexistência das hipóteses que impedem a ratificação, previstas no art. 1º, I e II, da Lei nº 13.178/2015. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

§ 1º A comprovação de que trata o inciso VII, com relação às ações judiciais, será feita com a apresentação de certidões negativa de feitos ajuizados, expedidas pela Justiça Estadual e Federal, de primeiro e de segundo grau, da comarca ou seção judiciária da localização do imóvel. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

§ 2º Caso a certidão do parágrafo anterior demonstre a existência de ação judicial entre o requerente e os entes públicos de que trata o art. 1º, I, da Lei nº 13.178/2015, o interessado deverá apresentar certidão de objeto e pé ou certidão explicativa da ação para análise pelo registrador acerca do objeto da demanda. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

§ 3º A comprovação de inexistência de processo administrativo a qual se refere o inciso VII poderá ser feita por escritura pública de declaração formulada pelo proprietário, usufrutuário ou credor fiduciário, sujeito às penalidades legais. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

§ 4º Em caso de condomínio, o requerimento deverá ser firmado por todos os proprietários. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

§ 5º Deverão firmar o requerimento, de igual modo, o usufrutuário e o credor fiduciário, se for o caso. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

§ 6º O estrangeiro, pessoa física ou jurídica, com exceção do português declarado titular de direitos civis em igualdade de condições com os brasileiros, para obter a ratificação deverá apresentar também o assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, conforme estabelecido no art. 7º da Lei nº 5.709/1971. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

Art. 656-BW. Para os imóveis com área superior a 15 módulos fiscais, além dos requisitos exigidos pelo art. 656-BV, deverão ser apresentados também a certificação da poligonal georreferenciada expedida pelo INCRA. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

Parágrafo único. Para a ratificação não é obrigatório que a matrícula do imóvel tenha sido objeto de prévio procedimento de retificação, que poderá ocorrer, posteriormente, nas hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 176 da Lei nº 6.015/73. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

Art. 656-BX. O critério de extensão do imóvel deverá ser aferido de acordo com cada registro imobiliário, considerando-se a sua situação em 22 de outubro de 2015, conforme arts. 1º e 2º da Lei nº 13.178/2015. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

§ 1º Não obstará a ratificação a existência de desmembramento ou remembramento posteriores a 22 de outubro de 2015. Neste caso a ratificação tomará por base a situação dos registros anteriores, apuradas na data indicada no caput, sendo, todavia, a ratificação praticada nas matrículas atuais dos imóveis. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

§ 2º A ratificação recai sobre cada registro imobiliário, individualmente considerado, não se aplicando o critério do art. 4º do Estatuto da Terra. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

Art. 656-BY. Consideram-se os conceitos de alienação ou concessão como gênero, devendo ser enquadrados todos os institutos jurídicos pelo qual o particular tenha recebido o imóvel do Estado do Paraná, tais como compra e venda, doação, promessa de compra e venda e suas cessões etc. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

Parágrafo único. Caso o particular tenha recebido o imóvel a título de promessa de compra e venda, compra e venda com condição resolutiva ou outra situação análoga, a ratificação não será obstada, devendo a outorga do título ou da escritura definitiva de propriedade ser realizada pelo Estado do Paraná no momento oportuno. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

Art. 656-BZ. Análise do cumprimento da função social do imóvel será realizada pelo oficial de registro e consiste, única e exclusivamente, em verificar se o imóvel está classificado como produtivo no campo classificação fundiária constante do CCIR. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

§ 1º Constando do CCIR que o imóvel é improdutivo deverá o oficial negar o pedido de ratificação. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

§ 2º É lícito ao requerente e não obstará novo procedimento, realizar a devida atualização cadastral junto ao INCRA. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

Art. 656-CA. É lícito ao requerente solicitar, a qualquer tempo, a suspensão do procedimento pelo prazo de trinta dias, com o objetivo de efetuar diligências necessárias ao cumprimento de quaisquer requisitos exigidos para a ratificação. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

Art. 656-CB. Após realizar a análise o oficial emitirá decisão administrativa fundamentada e, em sendo positiva, determinará o arquivamento do procedimento e em seguida lançará a ratificação na matrícula do imóvel, mediante ato de averbação com valor declarado, tomando por base o valor do imóvel objeto da ratificação constante do requerimento ou da última declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

Art. 656-CC. Identificando as hipóteses que impedem a ratificação, previstas no art. 1º, I e II, da Lei nº 13.178/2015, ou ainda que a titulação não se origina nas hipóteses previstas no art. 3º, da Lei nº 13.178/2015, o oficial deverá indeferir o pedido de ratificação, determinando-se o arquivamento do procedimento. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

Art. 656-CD. O indeferimento do pedido de ratificação poderá ser impugnado pelo requerente perante o oficial de registro de imóveis, no prazo de quinze dias a contar do indeferimento, podendo o oficial registrador reconsiderar a sua decisão ou suscitar dúvida registral nos moldes dos art. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para impugnação sem manifestação do interessado, o oficial certificará o fato e encerrará a prenotação, arquivando-se o procedimento. (Incluído pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

MARCO
DAS TRÊS
FRONTEIRAS

FOZ DO IGUAÇU

MARCO DAS TRÊS FRONTEIRAS



ARGENTINA

PARAGUAY →

BRASIL

Acompanhe **24 horas por dia**
o que o Sistema FAEP/SENAR-PR
está fazendo

Siga nossas redes sociais



Facebook
Sistema Faep



Instagram
sistema.faep



Youtube
Sistema Faep



Twitter
SistemaFAEP



Linkedin
sistema-faep



Flickr
SistemaFAEP

SISTEMA FAEP

